



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 223103
Sessão: 034ª Ordinária 25 de fevereiro de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/001496/1998
Auto de Infração Nº: 98.03578-8
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: ALCOA Alumínio S.A.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Redução do crédito tributário por não ser devido o imposto já devidamente escriturado e apurado na escrita fiscal do contribuinte, e ainda em face da aplicação de uma penalidade mais benéfica diante da lei atual que descaracteriza a inidoneidade de notas fiscais sem o selo de trânsito. Decisão unânime com arrimo no art. 5º do Decreto nº 22.322/92, art. 6º, inciso I do Decreto nº 26.523/2002 e art. 106 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e penalidade prevista no art. 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do presente processo é ter sido constatado que a empresa em epígrafe adquiriu mercadorias com notas fiscais, interestaduais, inidôneas no montante de R\$ 347.965,11 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos). Sendo os referidos documentos considerados inidôneos por ter sido constatado que os mesmos não encontravam-se com os selos de trânsito.

Ⓢ

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 767, inciso III, alínea "a", todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, é ratificada a inicial e relacionado o número das notas fiscais consideradas inidôneas.

A autuada apresentou impugnação ao feito.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *parcial procedência* da autuação. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o breve relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Do exame detido dos autos, não vemos em que possa modificar a decisão ora recorrida, eis que o fato motivador da autuação trata-se de uma operação triangular, onde as mercadorias não tramitaram pelo estabelecimento da adquirente, no caso, a recorrente.

Releva notar que, no presente caso, as notas fiscais foram corretamente escrituradas e o ICMS devidamente apurado, não sendo mais cabível a sua cobrança.

Ocorre que recai sobre os documentos fiscais apontados, na inicial, a acusação de inidoneidade por não portarem o selo de trânsito, o que é bem verdade, e assim reconhece a destinatária autuada. Porém, atualmente, pela legislação vigente, não é mais considerada inidônea a nota fiscal sem o selo de trânsito. A sua aposição continua obrigatória, entretanto, a sua falta passou, legalmente, a ser considerada descumprimento de obrigação acessória, conforme o artigo 6º, inciso I, do Decreto nº26.523 de 19/02/2002 que revogou o artigo 131, inciso X do Decreto nº 24.569/97.

A Penalidade Aplicável

Nestas condições entendemos que a penalidade adequada ao caso é a aplicada pelo julgador monocrático, ou seja, a sanção prevista no artigo 767, inciso IX, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91, a saber:

"Art. 767 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

IX – OUTRAS FALTAS:

(...)

c) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFECEs, a critério da autoridade competente."

Composição do Crédito Tributário

MULTA: 5 UFECEs (*)

(*) Conforme demonstrativo às fls. 595

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática, decidindo pela *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

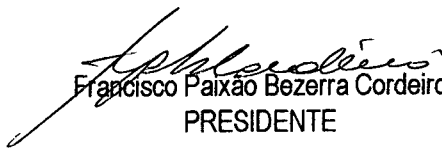


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida ALCOA ALUMÍNIO S.A.,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

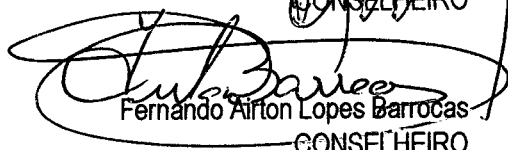

Fernando Gezar Gaminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO